

## PLANEAMENTO E GESTÃO NO CABO MONDEGO (FIGUEIRA DA FOZ)

António José de Magalhães CARDOSO<sup>1</sup>

### RESUMO

O Cabo Mondego, localizado nas freguesias de Buarcos e de Quiaios, do concelho da Figueira da Foz, é um acidente costeiro de grande relevância, objeto de pressões contraditórias. Com efeito, ali ocorreu uma exploração de recursos geológicos (minas de carvão e pedreiras de calcário), acompanhada de uma unidade industrial, coexistindo com um monumento natural que apresenta “*aflorentos jurássicos*” que “*constituem um conjunto de excepcional importância, nacional e internacionalmente reconhecida*” (cfr. Decreto Regulamentar n.º 82/2007, de 3 de Outubro).

O local é abrangido por uma cascata de instrumentos de planeamento e gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, de que são exemplo o Plano Diretor Municipal (PDM) da Figueira da Foz, a Reserva Ecológica Nacional, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Ovar-Marinha Grande, o “*Farol do Cabo Mondego/Farol de Buarcos*” (imóvel de “*Interesse Municipal*”), a classificação do Cabo Mondego como Monumento Natural, a inclusão na Rede Natura 2000 e a servidão decorrente do domínio público marítimo e ainda, nas imediações, um perímetro florestal (Serra da Boa Viagem).

Na presente comunicação, faz-se uma síntese das orientações de ordenamento do território que emanam deste conjunto de instrumentos e condicionantes. Num segundo momento, aborda-se o historial da exploração e das licenças em vigor para o local. Por fim, realiza-se um exercício de pensar utilizações para este território da orla costeira e confrontam-se esses usos com as orientações de gestão que emanam dos instrumentos e das condicionantes. Confrontam-se ainda impactes resultantes de utilizações possíveis com o cenário zero (ausência de usos).

Em síntese, concluir-se-á pela vantagem de conferir alguma flexibilidade aos instrumentos de planeamento e de gestão de locais de elevada sensibilidade ambiental e paisagística, por forma a ser possível instalar usos desejáveis (que serão preferíveis a utilizações ilegais mas toleradas, causadoras de impactes negativos).

**Palavras-Chave:** Planeamento e gestão/zonas costeiras/POOC/património.

---

<sup>1</sup> Engenheiro civil. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, Rua Bernardim Ribeiro, 80, 3000-069 Coimbra, Portugal. antonio.cardoso@ccdr.pt, +351 239 400 142.

## 1. SOBRE O CABO MONDEGO

O Cabo Mondego localiza-se nas freguesias de Buarcos e de Quiaios, do concelho da Figueira da Foz. Durante cerca de dois séculos, ocorreu ali uma exploração de recursos geológicos (minas de carvão e pedreiras de calcário), acompanhada de uma unidade industrial com diversas produções, como adiante se detalha. Esta atividade coexiste, de forma conflituante, com um monumento natural que apresenta “*afloramentos jurássicos*” que “*constituem um conjunto de excepcional importância, nacional e internacionalmente reconhecida*”<sup>2</sup>. De acordo com elementos fornecidos pela CIMPOR, proprietária da fábrica que ali existe (Figura 1), os limites do terreno que lhe pertence, com cerca de 76,5 hectares<sup>3</sup>, são os que constam, aproximadamente, da Figura 2.



Figura 1 – Vista aérea da fábrica do Cabo Mondego e dos terrenos anexos

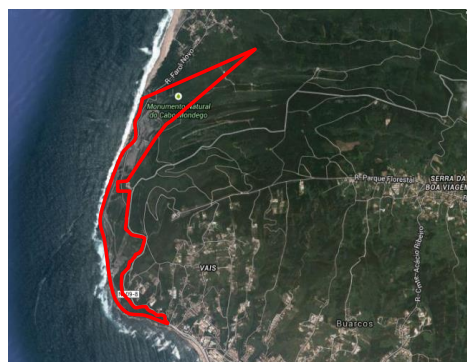


Figura 2 – Limites dos prédios da fábrica da CIMPOR

## 2. INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS

Para o local, estão em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial e servidões/restrições:

### A) Plano Diretor Municipal (PDM) da Figueira da Foz:

Classifica o local como “Espaços Industriais – Área a reconverter” e, a Norte, como “Espaços de Indústria Extrativa – Consolidada” (Planta de Ordenamento), nos termos da Figura 3.

Na Planta de Condicionantes (Reserva Ecológica Nacional), o local pertence na totalidade à REN (faixa litoral, envolvida por faixa até à batimétrica dos 30 metros, praia a Norte e algumas áreas com risco de erosão a Nascente), nos termos da Figura 4. Na Planta de Condicionantes (Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Figura 5), identificam-se um farol, uma pedreira (a que se localiza precisamente nos terrenos em apreço), uma linha elétrica de alta tensão (15 Kv, de abastecimento à fábrica) e o local é ainda bordejado por perímetro florestal (Serra da Boa Viagem).

<sup>2</sup> Cfr. Decreto Regulamentar n.º 82/2007, de 3 de Outubro.

<sup>3</sup> Aquando da visita ao local, houve ainda referência a um prédio rústico da freguesia de Buarcos, com a área de 1,9 hectares, no qual se localizava o Farol Velho, em local designado por Cabeço das Peças. A Norte dos limites assinalados na Figura 2, há também terrenos que porventura pertenceram à CIMPOR, em local designado por Curral Velho, cedidos ao atual Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), uma vez que se localizam no Monumento Natural do Cabo Mondego, a que adiante se alude.

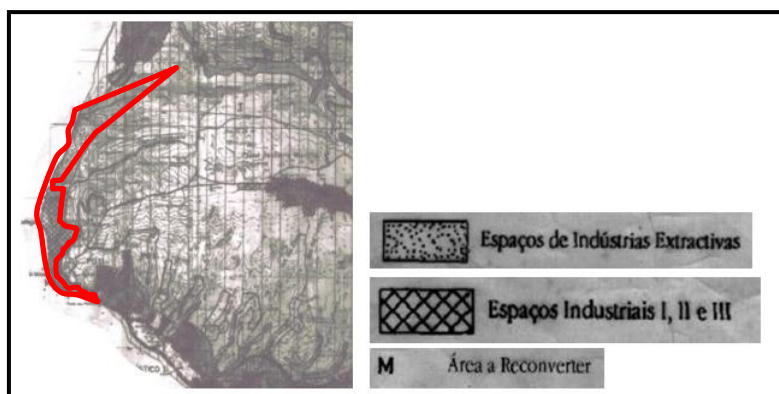
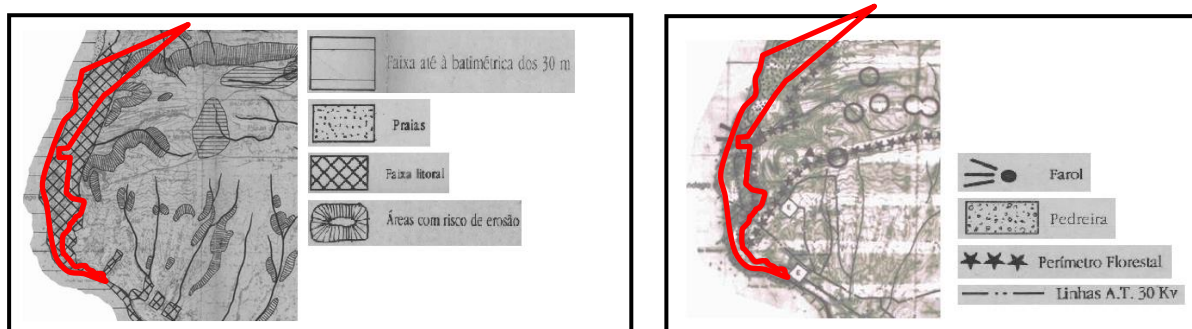


Figura 3 – Extrato da Planta de Ordenamento do PDM



(Reserva Ecológica Nacional)

(Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública)

Figuras 4 e 5 – Extrato da Planta de Condicionantes do PDM

Do Regulamento do PDM em vigor<sup>4</sup> extraem-se as normas com aplicabilidade ao caso em apreço (Quadro 1).

Foi ainda apurado que o procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal, em curso, está longe da sua conclusão, pelo que não podem extrair-se informações relevantes sobre as suas linhas essenciais aplicáveis no local.

### B) Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Ovar-Marinha Grande

Classifica o local como “Áreas Naturais de Nível II” (Planta de Síntese) e em Reserva Ecológica Nacional (Planta de Condicionantes).

Do Regulamento deste POOC extraem-se os seguintes trechos:

- a) do Preâmbulo da Resolução de Conselho de Ministros: o troço de 140 km de costa abrangido pelo Plano possui elevada fragilidade geológica, possuindo estruturas geológicas de origem sedimentar, com predominância de falésias. Esta fragilidade, aliada à agitação marítima e a uma diminuição de adução de sedimentos à costa, origina um processo erosivo de grande intensidade. A conciliação entre a conservação dos valores ecológicos, o uso público e o aproveitamento económico dos recursos exige uma abordagem integrada. O POOC destina-se a permitir conciliar os diversos valores em presença;

<sup>4</sup> Republicado pela Declaração n.º 20/2014, em 29 de Janeiro de 2014 (aquando da 1.ª correção material).

Quadro 1 – Normas do Regulamento do PDM com aplicabilidade no local

Artigo	Parte ideal
2.º – <i>Composição e utilização</i>	1 – Fazem parte integrante do Regulamento: (...) d) Lista dos monumentos nacionais, imóveis de interesse público e sítios a classificar. <i>Desta Lista consta o seguinte: “Imóveis a classificar: (...) Farol de Buarcos, freguesia de Buarcos”.</i>
8.º – <i>Definições</i>	Para efeitos do Regulamento, são adotadas as seguintes definições: (...) Índice de utilização bruto – é igual ao quociente de superfície de pavimento pela superfície total da parcela a lotear. Quando a parcela a lotear for marginada por arruamento público, a sua superfície total inclui metade do arruamento.
10.º – <i>Reserva Ecológica Nacional</i>	1 – Aos terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), devidamente identificados na planta de condicionantes, aplica-se o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, constante do respetivo diploma legal.  (...) 5 – A reconversão da atual zona industrial do cabo Mondego será obrigatoriamente objeto de plano de pormenor, nos termos e condicionalismos impostos pela legislação em vigor, salvaguardando-se a sua integração cultural, dada a singularidade do seu enquadramento pela serra da Boa Viagem.
18.º – <i>Classes de espaços</i>	(...) 2 – Os ajustamentos de limites entre espaços (...) só poderão ter como objetivo a definição exata da sua demarcação no terreno e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras: (...) b) Durante a vigência do presente Regulamento e das plantas de ordenamento e de condicionantes admite-se o acerto pontual dos limites da zona de construção apenas na contiguidade das respetivas manchas e por razões de cadastro da propriedade ou elementos físicos do território (vias públicas, cursos e linhas de água, acidentes topográficos, etc.); c) A área do espaço urbano ou urbanizável a ampliar em cada acerto não poderá ser superior à da propriedade a que respeita e que já estava contida nessa zona; d) Nos casos em que o limite entre classes de espaços ofereça dúvidas, compete ao município a sua definição.
48.º – <i>Urbanizável para fins industriais</i>	1 – Os espaços urbanizáveis para fins industriais abrangem zonas onde predominam construções industriais e zonas de expansão adequadas e destinam-se a edificações e instalações de caráter industrial e serviços complementares.  2 – Os espaços urbanizáveis para fins industriais subdividem-se em: a) Industrial I; b) Industrial II; c) Industrial III; d) Industrial IV; e) Industrial potencialmente a reestruturar – R; f) Industrial a reconverter – M.  (...) (aplicável por analogia) 24 – O plano de pormenor ou as operações de loteamento a elaborar para o espaço industrial a reestruturar deverão obedecer às seguintes regras: a) Índice de utilização bruto: $\leq 0,4$ (...).  25 – O espaço industrial a reconverter (M) corresponde à atual zona industrial do cabo Mondego. A reconversão deste espaço será obrigatoriamente objeto de plano de pormenor, nos termos e condicionalismos impostos pela legislação em vigor.
50.º – <i>Âmbito</i>	Os espaços de indústria extrativa subdividem-se em: a) Consolidada – C; b) A reconverter – R; c) Potencial – P.
51.º – <i>Espaço para indústria extrativa C – Consolidada</i>	1 – O espaço de indústria extrativa C – consolidada – caracteriza-se pela ocupação exclusiva para explorações de inertes, incluindo as necessárias instalações e equipamentos.  2 – No espaço de indústria extrativa consolidada poderá manter-se a atividade, de acordo com as condições impostas pela legislação aplicável.

- b) Artigo 7.º (atividades interditas): interdita a instalação de indústrias, salvo quando se localizem em áreas urbanas e urbanizáveis ou em áreas de equipamentos e cumpram a legislação aplicável;
- c) Artigo 27.º (áreas naturais de nível II): tipifica a Serra da Boa Viagem nesta classe de espaços, para a qual o regime de uso do solo preconiza a interdição de alteração do coberto vegetal, exceto quando decorrente das práticas normais da gestão florestal;
- d) Artigo 67.º (direitos adquiridos): explicita que as disposições constantes do POOC não põem em causa direitos adquiridos à data da sua entrada em vigor.

A aplicabilidade das normas do POOC estará temporalmente limitada face à Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio (LBGPPSOTU – lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), que, no n.º 2 do seu artigo 46.º, estabelece que apenas os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal vinculam, direta e imediatamente, os particulares. O mesmo diploma preconiza, no n.º 1 do artigo 72.º, que “o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor deve ser vertido, nos termos da lei, no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei” (ou seja, a transposição deve ocorrer até 29 de junho de 2017). As restantes normas do mesmo artigo preveem procedimentos para a transposição para os planos municipais das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais, diretamente vinculativas dos particulares que constem de planos especiais.

### C) Servidões e restrições

Quanto ao Farol de Buarcos, foi consultado o SIPA (Sistema de Informação para o Património Arquitetónico). Relativamente ao designado “**Farol do Cabo Mondego/Farol de Buarcos**” (registo IPA.00016944), consta a seguinte descrição genérica: “*Arquitetura de comunicações. Edifício para equipamento de assistência à navegação marítima e habitação de função. Farol costeiro de torre prismática branca, ladeada por edifícios de planta rectangular. A torre apresenta a altura de 15 m, sendo o sistema iluminante uma óptica em cristal, direccional rotativa; luz branca com o alcance luminosa de 28 milhas*”<sup>5</sup>. É ainda referido que se trata de imóvel de “*Interesse Municipal, Edital da Câmara Municipal da Figueira da Foz de 23 Junho 2004*”.

Para além das já referenciadas, deve ainda ter-se em conta a classificação do Cabo Mondego como **Monumento Natural** (não contemplada na Planta de Condicionantes do PDM, por ser superveniente), que abrange parte dos prédios (cfr. Figura 6). No sítio

---

<sup>5</sup> Aí se apontam ainda as seguintes características particulares: “*De torre prismática branca, com edifício anexo, a construção é marcada pela simplicidade, simetria e equilíbrio das suas formas e volumes compondo um todo que se harmoniza perfeitamente com o local onde foi implantado. Realce para os vãos de aberturas esguias*”. Fica também a saber-se que um antigo farol (cujo início de funcionamento data de 1857, tendo as respetivas obras sido dadas como concluídas em 1858) foi demolido. O respetivo terreno foi cedido à Empresa Industrial e Mineira em 1924, a troco desta fazer a demolição da torre e do edifício, e ainda da cedência de uma faixa de terreno onde se ergue hoje o atual farol (ou seja: o terreno da atual farol, afeto ao Património do Estado e administrado pelo Ministério da Defesa Nacional, já foi terreno integrante da unidade industrial em apreço). A construção do atual farol foi iniciada em 1917, tendo a sua conclusão e abertura ocorrido em 20 de Novembro de 1922.

eletrónico do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) constam as seguintes informações:

- a) o Monumento Natural foi classificado pelo Decreto Regulamentar n.º 82/2007, de 3 de Outubro<sup>6</sup>;

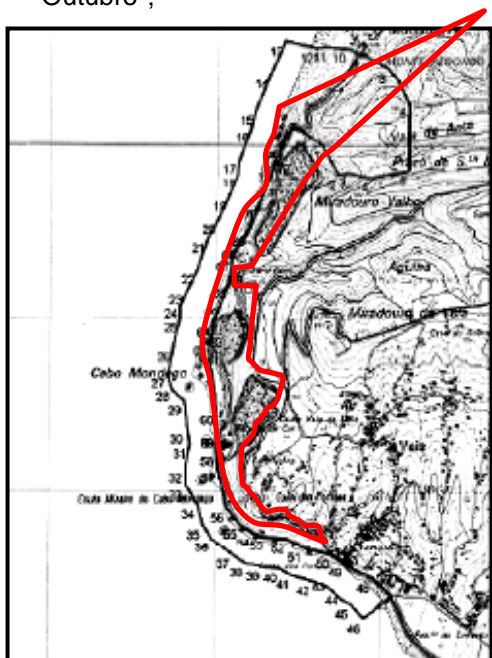


Figura 6 – Limites do Monumento Natural do Cabo Mondego

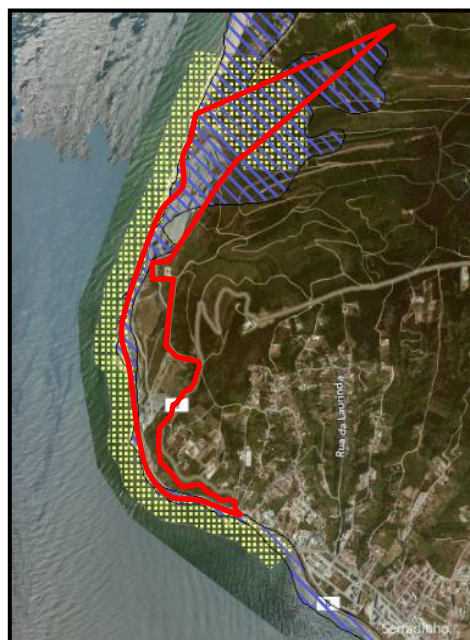


Figura 7 – A Rede Natura 2000 na área dos prédios

<sup>6</sup> Cfr. preâmbulo do referido Decreto Regulamentar: “Os afloramentos jurássicos do Cabo Mondego constituem um conjunto de excepcional importância, nacional e internacionalmente reconhecida. Para além dos elevados valores presentes nos domínios da paleontologia de amonites, da paleoecologia de ambientes de transição, da sedimentologia e da paleoicnologia dos dinossauros, este conjunto sobressai, em particular, no domínio da estratigrafia. O perfil geológico da passagem aaleniano-bajociano, consagrado como estratotipo de limite pela International Union of Geological Sciences, constitui um padrão internacional de referência, que materializa e representa um limite específico do tempo geológico, o que acontece pela primeira vez em Portugal. A qualidade exemplar do registo geológico dos afloramentos emersos e submersos, expostos de forma contínua e correspondendo a um intervalo de 50 milhões de anos, conjugada com a situação geográfica estratégica, que proporciona excelentes condições de observação e estudo, conferem ao Cabo Mondego um valor científico, pedagógico e didático inexcelável, para além do seu grande interesse geomorfológico e notável qualidade paisagística. Não obstante os aludidos objetivos, é fundamental preservar os direitos de terceiros, cuja propriedade confina e ou coincide com a área delimitada do Monumento Natural e que nessa mesma área confinante e ou coincidente exerçam atividade económica. Nessa medida, a classificação e a delimitação da área do Monumento Natural não prejudicam a validade nem a vigência das licenças existentes à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se venham a renovar depois dessa data e que abranjam os seus limites. Por outro lado, verifica-se que a proteção e a preservação do Monumento Natural não justificam a criação de qualquer zona de defesa do referido Monumento em relação à área de escavação circundante à sua delimitação”.

- b) do regime de proteção do Monumento Natural (corpo do Decreto Regulamentar): no n.º 1 do artigo 4.º são salvaguardados os direitos de terceiros (*“A classificação e a delimitação da área do Monumento Natural (...) não prejudicam a validade nem a vigência das licenças existentes à data da sua entrada em vigor ou que se venham a renovar depois desta data e que abrangem os seus limites, sem prejuízo dos titulares das mesmas se encontrarem vinculados ao regime definido no presente decreto regulamentar”*); no artigo 6.º, são interditados os seguintes atos ou atividades, entre outros: a exploração dos recursos geológicos e outros, a abertura de novas vias de acesso, a alteração da morfologia do terreno e do coberto vegetal (nomeadamente através de escavações e aterros) e a instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de abastecimento de água, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis (com exceção das referentes ao Farol do Cabo Mondego, integrado no domínio público militar).

Finalmente, e também por ser superveniente ao PDM da Figueira da Foz, deve referir-se a inclusão de parte dos prédios na **Rede Natura 2000**<sup>7</sup> (cfr. Figura 7). Consultada a informação disponível no sítio eletrónico do ICNF, verifica-se o seguinte:

- a) no local, existe o sítio da Lista Nacional PTCO0055 – Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas, que, de acordo com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, possui orientações de gestão;
- b) partindo de fatores de ameaça – dos quais saliento a pressão urbana e turística, a extração de inertes, os efeitos das obras de proteção costeira (espórões) e a prática de desportos motorizados (todo-o-terreno) – as orientações de gestão para este sítio visam a salvaguarda da faixa litoral, com destaque para as escarpas da zona do Cabo Mondego, as quais suportam importantes valores florísticos. A orientação *“Condicionar expansão urbano-turística”* implica: *“Definir condicionamentos no que se refere à edificação concentrada ou dispersa (associada ou não à atividade turística), equipamentos (campos de golfe, polidesportivos, entre outros) e infra-estruturação associada, em termos de localização, de dimensão, de número de camas, etc. quando implicar a destruição direta do habitat e espécies da flora, ou quando afetar as áreas mais sensíveis para a fauna, ou quando provocar uma fragmentação relevante do habitat. Esta orientação surge como resposta a ameaças decorrentes da pressão urbanística e da crescente procura das zonas de naturalidade elevada (zonas húmidas, zonas costeiras, etc.) para estabelecimento de novos pólos turísticos. Torna-se necessário conciliar esses usos e atividades com a conservação dos valores naturais, procurando soluções em que a pressão humana não seja superior à capacidade de carga de ecossistemas com sensibilidade elevada, assegurando igualmente a qualidade ambiental que certamente beneficiará o potencial turístico das áreas em apreço”*<sup>8</sup>.

Embora não diretamente referenciada nas peças desenhadas dos instrumentos de gestão territorial, haverá ainda que atender à servidão decorrente do **domínio público marítimo**.

---

<sup>7</sup> Trata-se de uma rede ecológica para o espaço comunitário da União Europeia, que tem como finalidade assegurar a conservação a longo prazo das espécies e dos habitats mais ameaçados da Europa, contribuindo para parar a perda de biodiversidade e que resulta da aplicação da Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 ou Diretiva Aves – revogada pela Diretiva 2009/147/CE, de 30 de Novembro – e da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio ou Diretiva Habitats.

<sup>8</sup> Cfr. n.º 76 do Glossário de Orientações de Gestão anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008.

### 3. HISTORIAL DA EXPLORAÇÃO E LICENÇAS EM VIGOR PARA O LOCAL

Foi consultada documentação referente ao historial da fábrica e da pedreira/mina<sup>9</sup>. O quadro seguinte tenta sistematizar estes elementos:

Quadro 2 – Historial e licenças em vigor

Fonte	Elementos apurados
Registos da própria CIMPOR, reportados a 1996/1997	<p>a) a propriedade da CIMPOR “<i>ocupa uma área total de 76 ha, dos quais cerca de 14 ha estão afetos à área fabril (incluindo as edificações fabris, os terrenos a Sul da Portaria e a Pedreira Sul n.º 162, desativada) e cerca de 25 ha constituem a área licenciada da Pedreira n.º 1793 (Cabo Mondego Norte)</i>”;</p> <p>b) “<i>a capacidade de produção instalada é de cerca de 200.000 toneladas/ano utilizada atualmente a cerca de 60% a 70%, satisfazendo cerca de 75% do consumo de cal hidráulica do país em condições económicas saudáveis</i>”;</p> <p>c) a extração de carvão mineral foi iniciada em 1773. No que respeita a concessões, assinala-se que: em 1825, a exploração do jazigo carbonífero foi concedida à Companhia de Negociantes de Lisboa, por 20 anos; em 1854, foi atribuída ao Conde Farrobo a concessão definitiva da mina de carvão de pedra, com lavra no subsolo e no solo (incluindo calcários e margas); em 1867, o Conde Farrobo cede a outro particular a concessão e sucedem-se depois as empresas concessionárias (entre outras, a Companhia Mineira e Industrial do Cabo Mondego, fundada em 1873, e a Companhia Industrial e Mineira de Portugal, fundada em 1917); em 1934, pelo alvará n.º 1810, atribui-se a concessão do Couto Mineiro do Cabo Mondego e Indústrias anexas à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, com plano de lavra das pedreiras aprovado pela então Direção Geral de Minas e Serviços Geológicos em 1937; em 1939, a nova concessionária, pelo alvará de concessão n.º 2139, passa a ser a Companhia de Carvões e Cimentos do Cabo Mondego (constituída em 1938 e antecessora da CIMPOR), que, por pagamento de cerca de 7.300.000\$00 (sete milhões e trezentos mil escudos), se torna proprietária dos bens imóveis até essa data pertencentes ao Estado (embora só registados na Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz em 1947). Esta última concessão é definitiva (por tempo indeterminado). Após o encerramento da fábrica de cimento (em 1984), a fábrica de cal foi remodelada, tendo passado a ter, em condições económicas e ambientais satisfatórias ao tempo, uma capacidade produtiva de 200.000 toneladas/ano;</p> <p>d) para rentabilizar a exploração da Mina de Carvão, outras indústrias se associaram, com a seguinte cronologia: em 1801, a produção de cal hidráulica: no início do século XIX, José Bonifácio de Andrada e Silva (intendente geral do Reino) “<i>fez construir junto à mina o primeiro forno de cozer sal, o que marcou o início da exploração da jazida de boas matérias primas para o fabrico de cal hidráulica e de cimento (natural e artificial)</i>”; em meados do séc. XIX e até final do séc. XIX, a produção de vidro; em 1950 e até</p>

<sup>9</sup> Parte da qual foi disponibilizada pelo Exmo. Senhor Engenheiro José de SOUSA (antigo responsável pela unidade do Cabo Mondego), a quem muito se agradece. Citam-se estas afirmações de José de SOUSA (1996): “*o mérito da longevidade do Cabo Mondego deve-se aos que tiveram a ousadia de aproveitar os escassos recursos (ali) existentes para gerar riqueza e prosperidade nesta região, e deve-se também às gerações de trabalhadores que, com esforço, competência e dedicação, souberam transformar a pedra bruta, formada há milhões de anos, em produtos úteis ao homem (como o carvão mineral, a cerâmica, a vidraça, o cimento e a cal hidráulica, com aplicações sempre ajustadas às necessidades do futuro). A avaliação que fazemos do Cabo Mondego é positiva, pelo que nos cumpre resgatar do esquecimento os 200 anos (da sua) história, em memória dos que a fizeram e dos benefícios sociais alcançados para a região*”. Retiraram-se ainda os seguintes elementos da compilação de José de SOUSA (1996): (a) a qualidade do produto “*cal hidráulica do Cabo Mondego*” é assinalável e estável ao longo de um período de cerca de 200 anos e permitiu que ganhasse diversos prémios em exposições nacionais e internacionais; (b) em 1926, uma análise do Prof. Charles Lepierre, do Instituto Superior Técnico, concluía que a cal hidráulica das Minas do Cabo Mondego podia “*perfeitamente competir com os produtos similares*”.



	<p>1984, a produção de cimento;</p> <p>e) a pedreira n.º 162 (Cabo Mondego) possui uma pequena reserva de matéria prima (que poderá ser explorada entre as cotas +24,00 e +35,00 metros) e a pedreira n.º 1793 (Cabo Mondego Norte) estava ativa nessa data e possuía plano de lavra aprovado;</p> <p>f) no ano de 1996, a atividade ocupava "73 postos de trabalho diretos, cerca de 30 indiretos e tendo a seu cargo 234 reformados e 144 pensionistas" ;</p> <p>g) também nesse ano de 1996, considerava-se que "as reservas de matéria prima, na área de exploração legalizada", asseguravam a produção de cal hidráulica por mais 10 anos</p>
<p>AMADO MENDES (1998)</p>	<p>a) o início da exploração do carvão parece datar de 1750, tendo passado a lavra a ser da responsabilidade do Estado em 1775. O carvão era transportado para Lisboa e utilizado na refinação do salitre (António RODRIGUES CAVACO, citado por AMADO MENDES). Em 1774, Domingos VENDELLI realizou experiências com o carvão do Cabo Mondego, "em pequenos fornos de louça". A exploração prosseguiu até 1967;</p> <p>b) em 1870, havia cerca de 90 operários na extração de carvão, extraindo de 7 a 10 toneladas por dia. No período de 1859 a 1915, a extração média foi de 5.595,5 toneladas, com a média anual de 124 trabalhadores. Na sequência de um período difícil na mineração, foi deslocada mão-de-obra para o ramal do Farol Novo, concluída em 1933 e na qual chegaram a trabalhar 520 homens, quase todos antigos empregados da Companhia Industrial e Mineira de Portugal. MOREIRA DOS SANTOS refere que, entre 1941 e 1950, se extraíram em média 35.000 toneladas por ano e, entre 1951 e 1960, 60.000 toneladas anuais. Este aumento deve-se à introdução da componente industrial (cal e cimento) no Cabo Mondego. Esta componente exigia a exploração de rocha calcária. A exploração crescente de carvão obrigava ao recurso a maiores profundidades e à aproximação ao mar, motivando acidentes e inundações. A extração de calcário era realizada a céu aberto, "esventrando a bonita Serra da Boa Viagem, destruindo as suas falésias";</p> <p>c) a introdução de indústrias transformadoras data do início do século XIX e ali se foram progressivamente instalando indústrias "anexas" ao Couto Mineiro: "cerâmica, vidro, cimenteira, de cal e de produção de "briquetes", para além da produção de energia e do transporte a vapor. Em 1875, a referida indústria (de tijolo e telha) empregava 74 pessoas, embora se admita que a fabricação se realizava em Buarcos e não no Cabo Mondego. Quanto à indústria vidreira, sabe-se que ela existiu, com muitos altos e baixos, entre 1855 e 1930. Em 1869, tinha 50 operários, tendo aumentado para 88 e 163 em 1881 e 1890, respetivamente. Quanto ao cimento, foi constituída em 1938 a Companhia de Carvões e Cimentos do Cabo Mondego SARL, que passou a ser a concessionária do Couto Mineiro do Cabo Mondego (alvará de concessão n.º 2139, que previa uma extração anual de carvão mínima de 10.000 toneladas entre 1938 e 1940 e de 20.000 toneladas a partir de 1941). A indústria do cimento foi inaugurada em 1950, localizando-se a Noroeste de Buarcos, com uma capacidade de 100.000 toneladas/ano, mas beneficiando do carvão extraído no Cabo Mondego. Com o encerramento em 1967 das minas de carvão e a não autorização da ampliação da fábrica de cimento, esta unidade encerrou em 1984. Das indústrias "anexas", sobrou então a fábrica da cal hidráulica, uma das primeiras atividades industriais a ser instalada. Em 1874, empregava 76 pessoas. No fim do milénio anterior, tinha uma capacidade de produção de 200.000 toneladas/ano, encontrando-se em 1996 a laborar a 70% da sua capacidade. A evolução do número de fornos verticais pode sintetizar-se assim: 1 ou 2 em 1875; 4 ou 5 em 1901; 6 em 1913 (5 para cal hidráulica, produzindo 35 toneladas/dia e 1 para cimento natural, produzindo 2 toneladas/dia); 7 em 1925; 11 em 1928; 14 nos anos 50 (em duas baterias de 7 fornos cada). O fabrico de "briquetes" foi efémero: entre 1942 e 1946. A produção de energia foi um projeto ambicioso do final dos anos 20, mas que nunca foi totalmente sucedido, na medida em que a venda de eletricidade para o exterior do complexo nunca foi substantiva. O complexo industrial chegou a empregar 1.000 trabalhadores na década 1951-1960, tendo 800 trabalhadores no final desta década. Ao longo de algumas das épocas, houve medidas de ação social, como residências, terrenos para exploração</p>

	agrícola e silvícola, oferta de carvão, refeitório, “aquartelamento” e bairro operário, posto médico, pré-primária, barbearia e oficina de sapatos. Apenas cerca de 30% do carvão era de boa qualidade, sendo os restantes 70% consumidos localmente no fabrico de cal hidráulica e de cimento
<p>Processos da Direção Regional de Economia do Centro (DREC) (cfr. localizações na Figura 8)</p>	<p>a) Pedreira 162 (Cabo Mondego Sul): teve vistoria de encerramento em 22 de Outubro de 2014, na sequência de pedido da CIMPOR de Novembro de 2013. A pedreira estará assim com o encerramento prestes a ser reconhecido pelas entidades competentes. Tal significa que a recuperação paisagística da mesma foi considerada concluída e bem executada. O processo consultado inicia-se com um requerimento da Companhia Industrial e Mineira de Portugal de 24 de Dezembro de 1929, referente a “pedreiras de calcareos e marnes” (sic), identificando o responsável pela direção técnica da exploração. Tinha uma área total licenciada de 7,8 hectares;</p> <p>b) Pedreira 1793 (Cabo Mondego Norte): tem suspensão de lavra desde 26 de Dezembro de 2013, válida por 3 anos (com fundamento no n.º 7 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro). Antes, tinha registado um pedido de adaptação da pedreira, aprovado em 27 de Dezembro de 2006. A pedreira tem uma área licenciada de 249.112 m<sup>2</sup> (cerca de 25 hectares), dos quais 4,7 hectares dizem respeito a uma lavra a Sul (na qual existiu um aterro de resíduos sólidos urbanos, da responsabilidade da Câmara Municipal da Figueira da Foz e entretanto selado) e 20,2 hectares a uma lavra a Norte, com uma área de exploração de 14,8 hectares, com reservas de 3.209.854 toneladas (equivalente a 1.337.439 m<sup>3</sup>, com fator de conversão de 2,4), profundidade total de escavações de 80 metros e uma vida útil estimada em 71,33 anos, com produção anual prevista de 45.000 toneladas (prevista no plano trienal da pedreira 2011-2013). Neste processo, foi dispensada a prestação de caução para a recuperação paisagística da pedreira, com a argumentação de que a lavra a Sul estava encerrada e a recuperação concluída, respeitando o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), como se reconhece no ofício n.º 1.113, de 22 de Fevereiro de 2008, do ex-ICNB, dirigido à DREC. Esta posição decorre da localização do Monumento Natural, sendo que o ex-ICNB pretende que os taludes de escavação não sejam tratados. O reinício dos trabalhos obrigará, em princípio, a uma vistoria das entidades competentes, que poderá determinar o valor da caução a prestar, embora não se preveja que isso aconteça, face aos antecedentes;</p> <p>c) Indústria de fabricação de cal hidráulica: o estabelecimento industrial tem licença de exploração industrial n.º 3/2011, de 28 de Julho, para indústria do tipo 1, incorporando a Licença Ambiental n.º 119/2008, de 4 de Agosto (válida até 4 de Agosto de 2015, devendo ser solicitada a renovação da licença ambiental 6 meses antes dessa data). A CIMPOR comunicou que previa, até 15 de Março de 2013, a cessação da atividade industrial (carta datada de 6 de Março de 2013). Este pedido de cessação ainda não alvo de decisão por parte da DREC. A CIMPOR dirigiu à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) o plano de desativação da unidade industrial em 28 de Abril de 2014 (que prevê uma calendarização até ao fim de 2017) e a APA solicitou elementos à entidade exploradora, com conhecimento à DREC, em Julho de 2014, os quais aparentemente ainda não foram recebidos</p>



Figura 8 – Vista geral (fonte: Bing Maps, imagem IGP, 2014)



Figura 9 – A Fábrica de Vidro do Cabo Mondego em 1875

AMADO MENDES (1998) defende que a história com mais de 200 anos deste “*complexo mineiro-industrial*” está associada à sua utilização parcial nos processos produtivos ligados à cerâmica, ao vidro, ao cimento e à cal hidráulica. O mesmo autor considera ainda que se trata de um “*património industrial importante*”. Ao longo do seu precioso escrito, várias ideias chave sobressaem, a saber:

- a) a vocação turística da cidade da Figueira da Foz tem-se coadunado mal com a atividade extrativa e industrial do Cabo Mondego;
- b) a relevância crescente do turismo na Figueira da Foz veio colocar reservas à continuidade das atividades industriais do Cabo Mondego. A mina de carvão encerrou, como já vimos, em 1967 e a fábrica de cimento em 1984 (sendo o seu terreno atualmente ocupado por uma nova urbanização). Em 1998, admitia-se a continuidade da Fábrica de Cal Hidráulica do Cabo Mondego, com o argumento de que “*já quase não se fazem sentir os (seus) efeitos poluidores*”. Mas havia referência aos efeitos da exploração da matéria-prima na Serra da Boa Viagem. AMADO MENDES conclui que, ao invés de se considerar o Cabo Mondego como “*um inimigo do turismo figueirense*”, se deva ali criar um Ecomuseu (mantendo a produção de cal em pequena escala, apelando ao turismo cultural propiciado pelo património industrial e assim combatendo a sazonalidade do veraneio).

Outra fonte de informação a que se recorreu foi um artigo de J.M. SOARES PINTO e F.C. LOPES, no qual se reitera todo o historial da exploração da mina de carvão (entre 1750 e o seu encerramento em 1967), já sintetizado no Quadro 2<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Designadamente, é referido que, em 1928, a mina empregava “*1 engenheiro, 3 capatazes e 260 operários*”. Dessa fonte, retira-se o seguinte enquadramento geológico do local em apreço: “*a mina de carvão do Cabo Mondego, também denominada Mina de Carvão de Pedra de Buarcos, (é) uma das minas mais antigas do nosso País. A camada de linhite explorada, com uma espessura média de 1 metro, faz parte de uma formação geológica denominada “Complexo Carbonoso” datada do Oxfordiano Médio-Superior (Jurássico Superior – cerca de 157 milhões de anos). Esta formação, com uma espessura média de 50 metros, apresenta-se constituída, da base para o topo, por um conjunto de camadas de margas e de calcários margosos betuminosos, com leitos de linhite e restos de vegetais, aos quais se seguem arenitos vermelhos de cor amarelo avermelhada, com pistas de dinossáurios carnívoros*”.



Figura 10 – Os fornos de cal hidráulica do Cabo Mondego em 1950

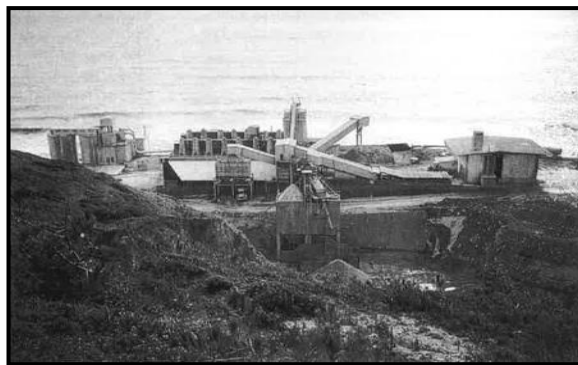


Figura 11 – Vista da fábrica em 1997 (com 2 baterias de 7 fornos)

De acordo com informação disponibilizada pela própria CIMPOR, os postos de trabalho da fábrica no final de 2012 (último ano completo de laboração em pleno) eram 29 diretos e 12 indiretos (prestadores de serviços) e ainda alguns indiretos do grupo CIMPOR (direção partilhada e serviços comuns). Assinale-se que em 2007 os postos de trabalho eram 45 diretos e 9 indiretos.



Figura 12 – Vista da fábrica de cal hidráulica do Cabo Mondego em 1997 (com 14 fornos)

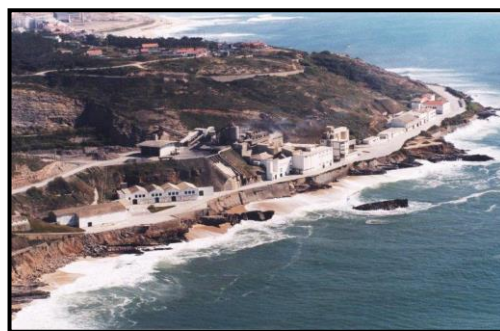


Figura 13 – Vista geral a partir de Norte

#### 4. SÍNTESE DAS POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO DOS PRÉDIOS

Atendendo ao complexo enquadramento até aqui explanado, admitiram-se os seguintes dois cenários para a utilização futura dos prédios em apreço: a manutenção de uso ou a mobilização de uma utilização turística futura, baseada nos recursos patrimoniais presentes<sup>11</sup>. Em relação aos dois cenários, apresenta-se o Quadro 3, no qual se sintetizam os usos previstos, o enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições, as limitações e os condicionamentos considerados.

<sup>11</sup> Sobre as interações entre património e turismo, veja-se Turismo de Portugal & UNESCO/World Heritage Centre (2013). Quanto ao desenvolvimento do turismo cultural em zonas costeiras, em CSIL – Centre for Industrial Studies (2008), afirma-se: “o turismo ligado ao património histórico e à cultura é uma maneira de diversificar a oferta turística nas cidades costeiras com uma função industrial histórica e de remodelar a identidade e as características distintivas de uma zona, transformando estâncias costeiras em cidades de património costeiras”. Por outro lado, segundo D. RYPKEMA (citado em <http://www.gecorpa.pt/>), o visitante que se interessa pelo património gasta mais dinheiro por viagem e permanece mais noites do que os outros turistas, favorecendo com isso as populações locais.

Quadro 3 – Cenários para a utilização futura dos prédios

	Cenário A (manutenção de uso)	Cenário B (uso turístico)
Síntese do uso previsto	<i>Continuidade ou retoma da laboração da fábrica e reinício da lavra da pedra</i>	<i>Aproveitamento turístico das edificações existentes, como forma de valorização dos recursos presentes na envolvente (Farol, mar e pesca, paisagem natural, Monumento Natural, Serra da Boa Viagem, Figueira da Foz/praias, Coimbra, etc.)</i>
Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões ou restrições	<i>PDM: espaço industrial POOC: garante a salvaguarda dos direitos preexistentes Farol, Monumento Natural e Rede Natura 2000: possibilitam a exploração industrial e de recursos geológicos nos termos dos licenciamentos prévios</i>	<i>PDM: espaço industrial a reverter, através de plano de pormenor sem termos de referência POOC: não prevê expressamente este uso, mas garante salvaguarda de direitos e manutenção de atividade económica; o novo uso é claramente menos gravoso e mais estimulante para a salvaguarda dos recursos ambientais em presença Farol e Monumento Natural: a respeitar, mas podendo ser valorizados Rede Natura 2000: o plano de pormenor teria que comprovar (através de avaliação ambiental, por exemplo) que o novo uso não contribuiria para o aumento da pressão urbana ou turística (sendo, pelo contrário, uma forma de qualificá-la e de promoção da educação ambiental)</i>
Limitações e condicionamentos	<i>Crise na construção civil pode não justificar a retoma da laboração e da lavra (mas o produto cal hidráulica, com o impulso na reabilitação urbana que é expeável, pode ser um fator decisivo para essa retoma) Dificuldade na construção ou reforço das infraestruturas e incremento nos cuidados ambientais (dado o enquadramento na REN, no POOC, no Monumento Natural e na Rede Natura 2000) Necessidade de assegurar a adequada e exigente recuperação paisagística</i>	<i>Necessidade de elaboração e aprovação de um plano de pormenor Dificuldade na construção ou reforço das infraestruturas e incremento nos cuidados ambientais (dado o enquadramento na REN, no POOC, no Monumento Natural e na Rede Natura 2000) Dificuldade admissível de mobilização de capacidades construtivas superiores às preexistentes (embora, por analogia, o PDM admita índice de utilização bruto máximo de 0,4 para plano de pormenor de espaço industrial)</i>

A mobilização do cenário B envolvendo novas edificações é possível se e enquanto o Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROTC) não entrar em vigor<sup>12</sup>. Com efeito, a Estratégia Nacional de Gestão Integrada das Zonas Costeiras (ENGIZC) estabelece a consideração das zonas costeiras como zonas *non aedificandi*, preconizando ainda que "os princípios de ordenamento constantes do Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro, devem ser numa primeira etapa adotados para a zona costeira (...)", assumindo-se o

<sup>12</sup> Mesmo que venha a tomar a forma de programa regional, como resulta da Lei n.º 31/2014, com orientações a verter para os planos municipais e, naturalmente, desde que respeitados todos os regimes aplicáveis.

princípio da precaução/prevenção e impondo-se a não ocupação ou densificação de áreas de risco ou vulneráveis, mesmo quando consideradas urbanas. A proposta do PROTC, que incorporou os princípios estabelecidos na ENGIZC, determina (na norma T18) para a Orla Costeira (Faixa dos 500 m) que são interditas novas edificações, fora dos aglomerados urbanos existentes, com exceção – desde que previstas em planos especiais de ordenamento do território – de infraestruturas e equipamentos para apoio balnear, de proteção civil, náutica de recreio e atividades desportivas relacionadas com a fruição do mar, infraestruturas e equipamentos coletivos desde que reconhecidas de interesse público pelo setor e apenas quando a sua localização nesta zona seja imprescindível e estruturas relacionadas com a atividade da pesca, da salicultura e da aquicultura. Para a zona costeira, na faixa que vai dos 500 m aos 2000 m, admite os restantes usos e atividades previstos para o solo rural, com exceção dos Núcleos de Desenvolvimento Turístico, que são igualmente interditos na zona costeira dos 0 m aos 2000 m.

Se o cenário B apontasse apenas para a valorização ambiental/patrimonial (sem utilização turística, ou pelo menos sem alojamento turístico), esta vocação exigiria a expropriação dos prédios por entidade pública. Ora, é inviável a expropriação sistemática dos bens de dominialidade privada que devam ser protegidos por interesse público, por envolver montantes totalmente inoportáveis para as entidades tutelares<sup>13</sup>. Por outro lado, um cenário zero (ausência de usos) será também totalmente desaconselhável, dado que corresponderá à degradação total dos valores patrimoniais (naturais e edificados) presentes e à não fruição desses valores pelos habitantes da envolvente e por visitantes.

## 5. CONCLUSÕES

Na presente comunicação, apresenta-se a aplicação a um local da orla costeira, ambientalmente muito sensível, das orientações dos instrumentos de gestão territorial e de

---

<sup>13</sup> No caso em apreço, a expropriação envolveria sempre montantes da ordem dos vários milhões de euros, tendo em conta que teria que comportar os valores resultantes da cessação definitiva da exploração. O valor da indemnização a fixar deve ser desafetado dos fatores ou elementos locais de caráter especulativo resultante de anomalias do próprio mercado e não deve incluir quaisquer valorizações que resultem das próprias expectativas já criadas para a zona com as obras de reabilitação previstas no âmbito da própria expropriação, nem deve incluir mais-valias resultantes de investimentos ou gastos efetuados pela coletividade, mormente nos últimos anos, como resulta do Acórdão de 9 de Janeiro de 1992, do Tribunal da Relação do Porto (TCIVPORTO 2J) e do n.º 2 do artigo 23.º do Código das Expropriações (CE). Porém, o *quantum* indemnizatório deverá atender aos prejuízos da cessação ou da interrupção e transferência da atividade, por um período objetivamente necessário, calculado nos termos gerais do direito (cfr. artigo 31.º do CE, com destaque para o seu n.º 1: “*nos casos em que o proprietário do prédio nele exerça qualquer atividade [comércio, indústria ou exercício de profissão liberal], à indemnização pelo valor do prédio acresce a que corresponder aos prejuízos da cessação inevitável ou da interrupção e transferência dessa atividade, pelo período de tempo objetivamente necessário*”). O que está em causa é o prejuízo para a expropriada resultante do fim da exploração do estabelecimento por força da expropriação, que só se poderá medir pelo montante a despender numa alternativa equivalente, calculando os encargos com as obras de adaptação de novo espaço, com idênticas características, bem como os encargos com a transferência do equipamento existente nas atuais instalações e com a paralisação inerente. Neste processo, há dimensões de muito difícil mensuração, como é o caso da irrepetibilidade de edificar uma unidade industrial que utiliza como matérias-primas o calcário e as margas existentes no local.

diversos regimes de proteção e salvaguarda vigentes, bem como o historial das atividades extrativas e transformadoras que se desenrolaram nesse local ao longo de mais de 200 anos. Seguidamente, procurou-se cenarizar duas possíveis utilizações para o local: a manutenção das atividades que ali ocorreram (cujo impacte ambiental é significativamente negativo e cujo interesse económico atual se admite como relativo) ou uma utilização turístico-patrimonial (que se admite como mais interessante e sustentável).

Em síntese, e como pistas para um debate, pode considerar-se que:

- a) São positivas as normas da Lei de Bases e do novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio) que apontam para a concentração nos planos municipais das normas vinculativas dos particulares no que respeita ao uso, à ocupação e à transformação do solo, evitando assim cascatas de instrumentos e de normas aplicáveis, por vezes contraditórias entre si;
- b) A impossibilidade prática de expropriação sistemática dos bens de dominialidade privada que devem ser protegidos por interesse público é evidente, por envolver montantes totalmente incomportáveis para as entidades tutelares, embora o artigo 154.º do novo RJIGT venha referir a obrigatoriedade de aquisição dos solos no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação quando se destinem a infraestruturas, equipamentos e espaços verdes ou de utilização coletiva;
- c) Por todas as razões argumentadas, há clara vantagem de conferir alguma flexibilidade aos instrumentos de planeamento e de gestão de locais de elevada sensibilidade ambiental e paisagística, por forma a ser possível instalar usos desejáveis (que serão preferíveis a utilizações ilegais mas toleradas, causadoras de impactes negativos), sem prejuízo da prevalência das servidões administrativas e restrições de utilidade pública (que se destinam a proteger bens de interesse patrimonial, como o Monumento Natural, a costa, um Farol e a floresta, entre outros);
- d) Proteger não é deixar estar! Conservar implica que o património viva e permita viver! Salvaguardar é compatível com valorizar! Ora, trata-se de um património que pode ser fruído pela população local e por visitantes e turistas, sendo essa fruição bem mais interessante do ponto de vista ambiental e económico (ou seja, numa perspetiva holística e integrada de sustentabilidade) do que um cenário de imobilismo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO MENDES (1998), “Cabo Mondego (Figueira da Foz): exploração mineira e indústria”, revista *Arqueologia Industrial*, 3.ª série, volume II, n.º 1-2, 1998, páginas 5-21.

*Código das Expropriações*: publicado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pela Retificação n.º 18/2002, de 12 de Abril, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro.

CSIL – Centre for Industrial Studies (2008), *O Impacte do Turismo nas Zonas Costeiras: Aspetos do Desenvolvimento Regional*, documento elaborado para o Parlamento Europeu.

*Decreto Regulamentar n.º 82/2007, de 3 de Outubro*: classifica o Cabo Mondego como Monumento Natural.

*Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio*: aprova a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

*Direção Regional de Economia do Centro (DREC)*: processos de licenciamento das pedreiras e do estabelecimento industrial, consultados em Novembro de 2014.

*Grémio do Património: (GECORPA)*: <http://www.gecorpa.pt/>, acessido em Julho de 2015.

*ICNF (Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas)*:

<http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ap/nac/mncab-mond>, acessido em Julho de 2015.

J.M. SOARES PINTO e F.C. LOPES (sem data), “*As Minas do Cabo Mondego – Uma visão Histórica*”, policopiado.

José de SOUSA (1996), “*O Complexo Industrial do Cabo Mondego – Sua Origem e Evolução através dos tempos*”, CIMPOR.

*Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio* (LBGPPSOTU – lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo).

*Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Ovar-Marinha Grande*: publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/2000, em 20 de Outubro de 2000 e alterado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 76/2005, publicada em 21 de Março de 2005 (1.ª alteração) e alvo de suspensão parcial pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 39/2012, publicada em 29 de Março de 2012.

*Plano Diretor Municipal (PDM) da Figueira da Foz*: publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 42/94, em 18 de Junho de 1994 e alterado pela Declaração n.º 164/99, publicada em 18 de Junho de 1999 (alteração de pormenor), pela Deliberação n.º 1597/2009, publicada em 5 de Junho de 2009 (2.ª alteração), pelo Aviso n.º 12166/2013, publicado em 1 de Outubro de 2013 (3.ª alteração), pelo Aviso n.º 13300/2013, publicado em 31 de Outubro de 2013 (4.ª alteração) e pela Declaração n.º 20/2014, publicada em 29 de Janeiro de 2014 (1.ª correção material).

*Proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (2011)*, documento fundamental (proposta\_prot-centro\_final\_maio-2011.pdf), acessível através de:

[https://www.ccdrc.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=156&Itemid=129](https://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=156&Itemid=129), acessido em Julho de 2015.

*Resolução de Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de Setembro*: aprova a Estratégia Nacional de Gestão Integrada das Zonas Costeiras (ENGIZC).

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho*: publica o Plano Setorial da Rede Natura 2000.

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho*: criou, entre outros, o sítio da Lista Nacional PTCON0055 – Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas.

*SIPA (Sistema de Informação para o Património Arquitetónico)*: <http://www.monumentos.pt/>, acessido em Julho de 2015.

Turismo de Portugal & UNESCO/World Heritage Centre (2013), *Turismo e Património Mundial: Seleção de Abordagens e Experiências de Gestão em Sítios do Património Mundial de origem e influência Portuguesa (Tour-WHPO)*.